



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

L.R.C.

Sessão de ...09 de março de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.163

Recurso nº - 86.520 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981.

Recorrente - MOTEL KOXIXO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas operacionais relativas a prestação de serviços e diárias de Motel, quando o levantamento fiscal é calcado no confronto entre aquisição e consumo de sabonetes descartáveis, mediante usança de critério de aferição que se apoia em dados aleatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTEL KOXIXO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1983.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 11 MAR 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.158/81-02

RECURSO Nº: - 86.520  
ACÓRDÃO Nº: - 101- 74.163  
RECORRENTE Nº: - MOTEL KOXIXO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

MOTEL KOXIXO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Ribeirão Preto - S.P., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 14, lavrado em 24/06/81, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$. . . . 4.628.609,00.

A exigência fiscal resultou da apuração de omissão de receita operacional relativa a prestação de serviços e diárias, nos anos-base de 1978 e 1979, nos valores de Cr\$ 998.344,00 e Cr\$. 2.683.541,00, respectivamente, e do arbitramento do lucro do ano-base de 1980, ante a ausência de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, tomando-se como lucro arbitrado o valor de Cr\$ 3.168.560,00, tudo de acordo com os quadros demonstrativos de fls. 17/20.

A omissão de receita foi apurada através de levantamento de confronto entre a aquisição e o consumo de sabonete, em função da média anual das diárias utilizadas.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 23/26, instruída com os documentos de fls. 28/35, cujas razões estão assim sintetizadas:

- o crédito tributário foi constituído pela fisca-

lização externa com base em cálculos aleatórios e presunção da ocorrência de pretensas omissões de receitas;

- foram adotados critérios e entendimentos inaplicáveis e incompatíveis com as técnicas atualmente usadas e plenamente aceitáveis no sentido de identificar os fatos que se pretende retratar;

- é entendimento subjetivo do autuante um consumo médio de 3 sabonetes para cada diária, e, afora essa circunstância, a embalagem de apresentação é sugestiva e constitui um atrativo para clientes, hóspedes e amigos, daí porque se transforma em proveitoso instrumento promocional do estabelecimento, sendo por isso largamente distribuído e abundantemente colocado nos apartamentos com o duplo objetivo de serem utilizados e levados pelos hóspedes;

- que as aquisições de tal produto, sofrem, em relação ao consumo direto no apartamento, de uma natural quebra, da ordem de 10% que é representada pelo que é distribuído como brinde promocional, fora dos apartamentos, bem como em função de atritos provocados no armazenamento, deslocamentos e as deteriorações do próprio produto, ou de suas embalagens, e, que o apartamento se compõe de: dormitório, pia, banheira com água quente, chuveiro separado, bidê e bacia, onde, necessariamente são consumidos em cada utilização, ou seja, em cada diária, uma média entre 5 e 6 dos pequenos sabonetes, e, se colocados em cada peça como o é, teremos um consumo normal de 6 sabonetes em cada diária;

- por esse raciocínio (da recorrente), a omissão de receita, cuja caracterização não se assenta em bases concretas e convincentes para se impor como um procedimento revestido do AMPARO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA;

- aliás, de conformidade com o que se pode observar do Demonstrativo já citado, fls. 3, itens 03, 04 e 05, vislumbram-se flagrantes conflitos, tais como: o preço do mês de janeiro de 1978 (a firma iniciou suas atividades em 01.03.78)....

- anexando ao processo as notas fiscais de fls. 28/  
/35, faz um demonstrativo da apuração das médias, reafirmando a falta de realismo do levantamento fiscal.

Em réplica a fiscalização se pronuncia pela manutenção integral do Auto.

Após a revisão dos cálculos da correção e multa, por incorretos, pronuncia-se novamente a interessada alegando a inadmissibilidade da medida, dada a impossibilidade de se dar as leis tributárias efeito retroperante, reiterando a improcedência do feito.

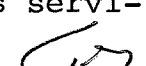


A seguir foi expedida a intimação de fls. 49, para que fossem comprovadas as alegações da defesa, o que foi respondido às fls. 51.

Pela decisão de fls. 53/57, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação sob o fundamento de que:

- O procedimento utilizado pela fiscalização, além de autorizado nos próprios dispositivos do Código Tributário Nacional (artigo 148 e 149, inciso V), está igualmente previsto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, impondo-se sempre que ficar detectada, ainda que por indícios da escrituração, a omissão de receitas.

- Da mesma forma o Decreto-lei nº 1.598/77 que, em seu art. 9º, dá amplo amparo ao critério utilizado, quando estabelece, em síntese, que a determinação do Lucro Real, pelo contribuinte, sujeita-se a verificação pela autoridade tributária, com base em qualquer elemento de prova.

- Assim foi feito para a apuração do quantum omitido, conforme demonstra o autuante às fls. 17, 18, 19 e 20, levantando as quantidades adquiridas e consumidas de sabonetes, nos períodos fiscalizados, e, levado em conta o consumo médio de sabonetes, por casal usuário, aplicou-se a média anual dos valores resultantes dos serviços prestados.



- No que se refere aos parâmetros utilizados, improcede igualmente as alegações da impugnante, pois a fiscalização adotou como média, para o consumo diário, a utilização de 3 (três) sabonetes por casal, quantidade que traduz o que há de mais usual em estabelecimentos similares, independente das extensões e divisões de seus compartimentos, bem como de sua condição e nível de instalação.

- Por outro lado, fossem estes produtos utilizados com outra finalidade, além da que lhe é própria, e servissem de brindes e propaganda do estabelecimento, necessariamente deveriam ter sido devidamente contabilizados em contas específicas. Igualmente a alegada quebra, se efetivada, deveria constar dos assentamentos contábeis da autuada.

- As médias aplicadas pela fiscalização, pelo que consta da demonstração de fls. 19 e verso, baseou-se nas notas fiscais apresentadas pela própria autuada, correspondente ao registro dos serviços prestados pela empresa, de onde, através dos quantitativos e dos preços cobrados, apurou-se, considerando o somatório mensal, o valor que mais se aproxima da realidade.

- No intuito, porém de provar a incorreção do levantamento fiscal, a impugnante, utilizando-se de notas fiscais previamente escolhidas por seus baixos valores, demonstra, de forma inócua e destituída de qualquer elemento de prova, imprescindível no caso para caracterizar as distorções alegadas, resultado que lhe favorece mas que não espelha, de forma alguma, a correta média anual.

- Em esforço de sua tese, invoca o agasalho do art. 174, do RIR/80. Intimada a apresentar os livros, limitou-se, todavia, apenas em prestar informações irrelevantes para a comprovação de suas alegações.

- Inaplicável, ao caso, a determinação dos artigos 399 e 400 do RIR/80, posto que a omissão de rendimentos teve apuração direta, através de dados concretos da escrita do interessado, quando o arbitramento do Lucro Real, pretendido pela impugnante, somente se

aplica na falta de elementos mais tangíveis.

- O procedimento fiscal, na verdade, denota adoção de critério prudente e racional, capaz, por si só, de atingir legitimamente o valor da exigência que, oportunamente, não compusera a tributação.

- No que se refere aos acréscimos legais aplicados sobre o tributo, é de ressaltar que a multa foi imposta dentro do exato limite previsto no Regulamento em vigor (art. 534, letra "b") para a hipótese infringida, ou seja, de 50% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, de conformidade com o estabelecido no § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.704/79.

- A matéria concernente à correção monetária dos débitos fiscais, por sua vez, se acha atualmente regulada nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º do mesmo Decreto-lei nº 1.794/79, estando assim, estritamente de acordo com as normas vigentes.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 61/66, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Ao apurar as omissões de receitas a autoridade fiscal adotou o seguinte procedimento: 1º) fez o levantamento de consumo anual de sabonetes descartáveis, atribuindo para cada três unidades de sabonetes consumidos, uma diária; 2º) para calcular o preço médio das diárias, baseou-se nas notas fiscais apresentadas pela autuada, correspondente ao registro dos serviços prestados, de onde, através dos quantitativos e dos preços cobrados, apurou-se, considerando o somatório mensal, o valor arrolado, por entender que mais se aproximava da realidade.

O critério utilizado pela fiscalização para apuração da suposta omissão de receita, mediante o levantamento do consumo anual de sabonetes descartáveis, atribuindo para cada três unidades de sabonetes consumidos, uma diária, não tem sido acolhido por este Colegiado.

Nesse sentido, dentre outros, podemos citar o Acórdão nº 101-74.064, de 07.02.83, cuja "ementa" está assim redigida:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O critério adotado, para se avaliar o tributo devido sobre omissão de receita, deve ter respaldo em valores reais, sob pena de não se ver prosperar a autuação, porque aleatória, a base de cálculo".

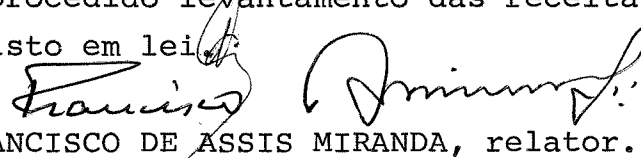
Segundo consta dos autos, o preço médio das diárias, conforme admite a autoridade lançadora, é aquele que mais se aproxima da realidade. Em se tratando de omissão de receita, não se admite que sejam tomados como base de cálculo, valores aproximados, tanto em relação as diárias como também em relação aos serviços prestados. A receita omitida tem que ser inequivocamente quantificada.

As distorções apontadas na defesa demandam um estudo mais aprofundado, visto que, conforme alegação da interessada o valor dos serviços dividido pelo número de notas emitidas em nada sig

nifica, por isso que, em várias notas foram lançadas mais de uma diária, fato que distorce o valor médio pretendido. Do demonstrativo fiscal de fls. 3, itens 03, 04 e 05, aponta a recorrente alguns conflitos, tais como: o preço médio do mês de janeiro de 1978 ( a firma iniciou suas atividades em 01.03.1978), CR\$ 209,32, é maior que a média de dezembro do mesmo ano, CR\$ 172,87; a média apurada para dezembro de 1980, CR\$ 1.469,66, não é própria para um motel de interior.

Quanto ao arbitramento do lucro do exercício de 1981 , ano-base de 1980, a receita operacional de CR\$ 9.426.912,00, considerada omitida, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 15%, foi apurada mediante usança do mesmo critério.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, mesmo com referência aos mesmos exercícios, seja procedido levantamento das receitas mediante usança de critério previsto em lei.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.